



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP 006/2023 SEDUC/GO

PROCESSO N° 2022.0000.608.8460, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE CERTIFICAÇÃO ANATEL. REQUISITOS TÉCNICOS. TREINAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação ao edital apresentada pelas empresas, tempestivamente, no sistema comprasnet.go, onde, os pontos principais são elementos técnicos.

São as empresas:

1. OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 38.029.534/0001-13 46265445;
2. METADIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA, CNPJ:45.819.323/0001-40 (ERRO ARQUIVO) 46265564;
3. FERNANDA AGUILAR PEREIRA LTDA CNPJ: 46.569.580/0001-33 46267713;
4. LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA, CNPJ: 01.993.597/0001-85 46267725;
5. APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA, CNPJ: 22.436.039/001-99 46267764,
6. RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ sob o n. 31.766.438/0001-09 46209554,
7. GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 08.493.422/0001-58 46209570,
8. TALKANDWRITE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ 07.723.099/0001- 07 46209558, e,
9. HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 20.007.959/0001-66 46209561.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4 do Edital P.E nº 006/2023 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública.

Desse modo, observa-se que os Impugnantes encaminharam suas petições, via comprasnet.go, e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 03/04/2023, e os prazos para apresentação da impugnação findará em 28/03/2023, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

3. DA ADMISSIBILIDADE

As Impugnantes atenderam aos requisitos de representatividade previsto no item 4 do Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinaram as peças impugnatórias.

4. ANÁLISE

Considerando que as Impugnações tratam de cunho técnico, e, ambas apresentam simetria nos argumentos, a manifestação da equipe Técnica desta pasta, ocorrerá por aglutinação na exposição dos mesmos.

5. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o pleito das empresas fundamentam-se em 2 pontos: (I) questionamentos acerca da especificação técnica do objeto do certame; (II) atendimento às normas técnicas e certificações;

1. OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 38.029.534/0001-13 46265445;

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei de nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado do dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

2. METADIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA, CNPJ:45.819.323/0001-40 46265564;

(ERRO ARQUIVO)

3. FERNANDA AGUILAR PEREIRA LTDA CNPJ: 46.569.580/0001-33 46267713;

(...) questionar as especificações de molduras e acabamento, apontando subjetivismo no tocante a *“forma curvatura acentuada”*, *“não ter partes pontiagudas”* e *“material seguro e flexível e revestido na cor cinza médio”*,

(...)

No que se refere a instalação e configuração da Lousa Digital Integrada

(...)

Ainda, a licitante pugna pela disponibilização de informação acerca de onde será realizada a instalação

4. LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA, CNPJ: 01.993.597/0001-85 46267725;

Alega a impugnante que existem desvantagem em utilizar lousas que considera *“comum”*, de acordo com as especificações do item *“4.3 Superfície das Sessões Plano de Escrita tradicional”*, alegando que *“a falta desse tipo de tecnologia neste item do edital, certamente se torna um grande ofensor para a solução tecnológica a ser cotada levando em consideração o orçamento apresentado para o projeto.*

(...)

Acerca da Superfície de Escrita Digital Touchscreen do item 4.4, a impugnante afirma que é recomendável o uso da tecnologia de proteção contraluz azul, tecnologia 4K a exigência de USB 3.0 em razão de sua velocidade superior, assim como da exigência de recurso de transmissão de conteúdo sem fio, entre dispositivos móveis, como smartphones e notebooks e a lousa.

(...)

alega a impugnante que a exigência de conexão VGA é *“um grande ofensor para a solução tecnológica a ser cotada”*, assim como ataca opadrão de pinagem LGA_1151.

(...)

Ao dispor sobre o item 4.11 – *“Capacitação dos usuários para o uso da Lousa Digital Integrada”*, a impugnante tenta emplacar exigência direcionadora e que restringiria o presente edital, ao sugerir ser necessário que a empresa fabricante da tecnologia de lousa ou monitor touch tenha presença com escritório e sede no Brasil a pelo menos 5 anos

5. APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA, CNPJ: 22.436.039/001-99 46267764,

(...)

alega que são exigidos requisitos construtivos específicos de determinado fabricante, coincidindo o ***datasheet da Educaboard (...)***;

(...)

quanto ao item 4.2, após análise técnica, será retirada a exigência ***“Certificação em Teste de Corrosão por Exposição a Névoa Salina, com 1000 horas de duração e com grau de enferrujamento 10, conforme ASTM D610 e F0, de acordo com NBR ISO4628-3”***.

(...) ausência de Solicitação da Certificação Anatel (...);

(...) refere a limitação de polegadas (...)

(...) relação à capacitação dos usuários, apesar de a impugnante buscar readequar o edital ao que considera correto (..)

6. RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 31.766.438/0001-09 46209554,

Seja reconhecida a presente Impugnação, nos termos da fundamentação dos argumentos de inovação e atualização tecnológica do objeto;

7. GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 08.493.422/0001-58 46209570,

(...)

referente a questionamentos acerca da especificação técnica do objeto do certame

(...)

o edital solicita que a pintura da moldura seja certificada com normas da ABNT, bem como o trilho suspenso em U e o trilho guia em T.

8. TALKANDWRITE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 07.723.099/0001- 07 46209558, e,

A requerente formula os seguintes pedidos, depois de alegar, em suma, a exigência de certificações vedadas, a excessiva especificação do objeto e o sobrepreço na aquisição, além dos custos pós-termino da garantia.

Revisado o edital, por impactar frontalmente na melhor compra e ferir os retromencionados princípios e fundamentos legais, implicando ainda, em restrição de concorrência e da proposta mais vantajosa.

Que sejam respondidas as perguntas formuladas nesta impugnação

9. HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 20.007.959/0001-66 46209561.

referente a questionamentos acerca da especificação técnica do objeto do certame (...) do item 4.2, a exigência "Certificação em Teste de Corrosão por Exposição a Nevoa Salina, com 1000 horas de duração e com grau de enferrujamento 10 conforme ASTM D610 e F0 de acordo com NBR ISO 4628-3.

(...)

exigência de certificação relativa ao item 4.3– "Superfície das Sessões Plano de Escrita tradicional" é desarrazoada.

(...)

Quanto a exigência de o laminado estrutural possuir certificação de acordo com norma técnica ISO 4586-1/2 de resistência a desgaste superior a 1000 ciclos, NBR ISO 4586 - 1/2 resistência a manchas HD 4 e 5, ISO 4586 – 1/2 Resistencia a Alta Temperatura do acabamento superior a 4, NEMA – LD-3 superior a 25 ciclos, ISO 4586 –1/2 Resistencia à Luz de Xenônio padrão LAN 6, destacamos que a ISO tem como objetivo principal aprovar e promover o desenvolvimento de normas internacionais, testes e

certificações de empresa e produtos, sendo as principais normas relacionadas ao modelo de gestão da qualidade

6. ANÁLISE DA MATÉRIA

Inicialmente cabe destacar que as impugnantes alegam que são exigidos requisitos construtivos específicos, e mais, alegação de direcionamento; requisição de certificação anatel; requisitos técnicos e treinamento.

Não obstante, não cabe qualquer tipo de alegação acerca de possível direcionamento ou caráter restritivo das cláusulas editalícias, uma vez que, as especificações técnicas do instrumento convocatório são atendidas por diversas empresas, dentre elas a Deskboard, Traceboard, Tecnoimagem, entre outras. Portanto, não há espaço para qualquer alegação de tratamento diferenciado, restrição ou direcionamento.

Ademais, quanto ao item 4.2, após análise técnica, será retirada a exigência **“Certificação em Teste de Corrosão por Exposição a Névoa Salina, com 1000 horas de duração e com grau de enferrujamento 10, conforme ASTM D610 e F0, de acordo com NBR ISO4628-3”**.

Quanto a exigência de o laminado estrutural possuir certificação de acordo com norma técnica ISO 4586-1/2 de resistência a desgaste superior a 1000 ciclos, NBR ISO 4586 - 1/2 resistência a manchas HD 4 e 5, ISO 4586 – 1/2 Resistencia a Alta Temperatura do acabamento superior a 4, NEMA – LD-3 superior a 25 ciclos, ISO 4586 –1/2 Resistencia à Luz de Xenônio padrão LAN 6, destacamos que a ISO tem como objetivo principal aprovar e promover o desenvolvimento de normas internacionais, testes e certificações de empresa e produtos, sendo as principais normas relacionadas ao modelo de gestão da qualidade, serão todos removidos. (JURISPRUDENCIALMENTE É INDICADA A REMOÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO).

A exigência das demais certificações estão em consonância com a finalidade precípua da habilitação técnica, qual seja, garantir que aqueles que se proponham a fornecer bens e serviços para a administração detenham idoneidade técnica suficiente para executar o objeto contratual com a qualidade esperada e dentro das especificações determinadas pelo instrumento convocatório.

No tocante a alegação de ausência de Solicitação da Certificação Anatel, de acordo com o inciso II do art.2º, da citada Resolução nº 680,

“II - Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: são quaisquer equipamentos, aparelhos ou dispositivos que utilizem radiofrequência para aplicações diversas e cujas emissões produzam campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento e atendam aos requisitos técnicos para certificação”.

Ocorre que a solução objeto do presente certame não está subordinada a obrigatoria homologação, sendo cabível apenas a exigência de homologação da ANATEL para os componentes da solução. Portanto, não é cabível a esta administração extrapolar sua competência, para exigir homologação de equipamento fora das hipóteses preconizadas pela própria ANATEL.

Ainda, conforme Resolução 715/2019, que *“Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.”*, devem ser homologados os produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, conforme art. 1º, §1º:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.

§1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, seus ancilares, auxiliares e correlatos.

A mesma resolução define, como produto utilizados para telecomunicação o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação:

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos;

O ato normativo 7.280, de 26 de novembro de 2020 da ANATEL, traz em seu anexo a lista de referência, não havendo qualquer menção às telas interativas, televisores ou similares, isto porque estes equipamentos por si sós não utilizam serviços de radiofusão. Estes equipamentos, para utilizarem a internet, necessitam de uma placa de wi-fi e uma placa de *bluetooth* para conexão sem fio. Estas placas, por sua vez, são transceptores de radiação restrita, tipo de produto elencado no ato normativo 7280/2020 da ANATEL.

A impugnante ainda alega requisitos editalícios que não se coadunam com o princípio da isonomia, da ampla participação, o que não pode ser recepcionado, uma vez que as especificações do instrumento convocatório foram amplamente estudadas para atender ao edital no tocante às características mínimas de qualidade, sendo, portanto, aceitos equipamentos de qualidade superior.

Não houve, por parte da administração, uma exigência excludente ou qualquer tipo de óbice à participação de licitantes que oferecessem, dentro das especificações da solução discricionariamente eleita pela administração pública, produtos de qualidade superior ou de satisfação das necessidades de forma mais eficiente e menos onerosa. É preciso, pois, repelir deduções hipotéticas, que não encontram respaldo no que, concretamente, foi disposto pelo edital.

Com relação a consulta/audiência pública, A Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a **100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I**, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com antecedência mínima de dez dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

É de se verificar, portanto, que o valor estimado para a licitação não transcende o valor descrito na norma resultante da atuação conjunta dos arts. 39, caput, e 23, I, alínea “c”, da Lei n. 8.666/93. Deve ser considerado, para tanto, que, com o advento do **Decreto Federal n. 9.412/2018**, os valores consignados no art. 23, inciso I, alínea “c”, passaram a ser de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), o que faz com que o valor centuplicado seja de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

Outro ponto questionado é sobre o treinamento e da previsão de demanda. Sem olvidar que o Termo de Referência é elaborado na fase interna do processo licitatório, momento em que a Administração realiza uma pesquisa, baseado em equipamentos similares ao solicitado no Termo de Referência. Como exemplo, podemos citar alguns processos: Município de Anahy – Pregão Eletrônico nº 71/2022; Município de Nova Prata do Iguazu – Pregão Eletrônico nº 114/2022; Município de Ipuã – Pregão Eletrônico nº 069/2021 e Associação Dos Municípios Da Microrregião Do Médio Sapucaí – AMESP – Pregão Presencial nº 16/2022.

Ao dispor sobre o item 4.11 – “*Capacitação dos usuários para o uso da Lousa Digital Integrada*”, a impugnante tenta emplacar exigência direcionadora e que restringiria o presente edital, ao sugerir ser necessário que a empresa fabricante da tecnologia de lousa ou monitor *touch* tenha presença com escritório e sede no Brasil a pelo menos 5 anos, o que não é cabível, uma vez que impossibilita a participação de empresa plenamente capaz de atender ao objeto do edital, sem trazer qualquer benefício para a Administração.

A impugnante lança mão, ademais, de sugestões que, além de não concorrerem para qualquer garantia dos parâmetros que orientam o processo de aquisições públicas, instituem ilegais condições de participação e ilegais diferenciações, o que é proibido pelo claro texto da Lei n. 8.666/93.

E na ótica da capacitação, o edital traz as informações necessárias a partir da página 20. O instrumento convocatório é expresso no sentido de preceituar que o treinamento visa contemplar os educadores que irão receber o equipamento, conforme a demanda indicada pela SEDUC; é preciso destacar que houve estudo prévio para definir a forma adequada para a aplicação do treinamento. Portanto, as turmas deveram seguir cronograma de datas, conforme grade que será disponibilizada ao proponente vencedor, e a capacitação deverá contemplar os servidores das unidades conforme a entrega dos equipamentos, em que pese, existe no ANEXO I - Lista das Coordenações e Escolas/Colégios que irão receber o produto, e nos termos do item “4.11 INTEGRADO AO PACOTE: Capacitação dos usuários para o uso da Lousa Digital Integrada”. Vez mais, quanto ao ponto, não é possível divisar qualquer elemento que indique a necessidade de retificação do edital.

Para não haver contradição com relação a terminologia da palavra e o entendimentos de ramificá-lo do corpo de contratações do objeto em tela, utilizaremos a expressão “**Instrumentalização dos usuários para lousa digital integrada**”, ou seja, é parte fundamental no funcionamento da SOLUÇÃO INTEGRADA como um todo, a empresa pretensa contratada, deverá por conta de seus próprios recursos realizar programa de instrumentalização com o objetivo de formar usuários que utilização os recursos solicitados no objeto desse edital, conforme especificado a seguir:

Os serviços de instrumentalização deverão, obrigatoriamente, ser operacionalizados em sessões presenciais, realizadas nas instalações do órgão e com calendário definido de comum acordo entre o órgão e empresa contratada.

Insta focar a essência do conteúdo programático: efetiva utilização do equipamento e das ferramentas da solução no processo de ensino e aprendizagem; e não capacitação pedagógica.

Objetivo deve ser em capacitar os usuários para uso da Lousa Digital Integrada e Pacote de softwares com aplicação dos recursos interativos em Sala de Aula.

O curso deve ser feito conforme segue:

Conceito de aplicações e utilização da Lousa Digital Integrada e conceitos básicos de informática.

Instalação da Tela: Conexão dos cabos – Instalação do software – Orientação

Componentes de Hardware: Superfície de escrita – Canetas e apagador

Operação Básica: Escrita simples – Avanço e retrocesso de páginas – Movimentos dos objetos – Seleção de múltiplos objetos – Escala dos objetos – Reconhecimento de escrita – Troca do modo da Interface – Propriedade dos objetos.

Operação intermediária: operação com miniaturas – Copiar e colar – Arrastar e soltar – Recursos de agrupamento inteligente – Modificar a fonte de texto – Editar texto – Operação do teclado virtual – Inserir imagens e formas geométricas – Controlar a ordem dos objetos – Agrupar e desagrupar – Captura de tela- Personalização de formas geométricas – Escritas sobre o desktop

Operação avançadas: Painel de controle – Reconfigurando os recursos da bandeja.

Interação com todo o conteúdo do pacote de Software da Lousa Digital.

Utilizando as Aulas Interativas da Biblioteca de Aulas mostrando todos os seus recursos e benefícios. Galeria: inserindo da galeria.

Operando com outros Softwares: Recursos extras no pacote Office (em especial World, Excel, Power Point)

Usando o software da Lousa com repositório de conteúdo: Preservação e disponibilidade de arquivos em outros formatos (Exportar para PDF, HTML, JPEG e PNG).

Segundo plano: As listas de presença de todos os grupos capacitados serão elaboradas pela SEDUC/Go, sendo a empresa contratada incumbida de fornecer todo material necessário para o curso. A emissão de certificados dos participantes selecionados a cada encontro será de responsabilidade da Gerência de Formação/SEUDC/Go em conjunto com a empresa contratada sendo que todo o custo e confecção dos mesmos devem ser de responsabilidade da empresa contratada.

Os Grupos selecionados por cronograma, elaborada pela SEDUC/Go em momento oportuno, devem ter entre 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) educadores e funcionários, proporcionando maior aproveitamento do aprendizado das novas tecnologias.

O objetivo deve ser em instrumentalizar os usuários para o uso da Lousa Digital Integrada bem como no Pacote de softwares interativos com aplicação dos recursos em Sala de Aula Interativa.

O curso deve ser feito em 06 (seis) a 08 (oito) horas aproximadamente, ou conforme programação do Órgão.

Para tanto, não convém realizar precificação para custos unitários dessa instrumentalização, uma vez que faz parte das obrigações da Contratada, constante no Termo de Referência itens 4.11 já mencionado acima.

O método utilizado para a formação dos usuários da lousa digital será em dois (02) momentos. A) Formação Presencial e B) Formação a Distância (On-line), no T.R encontram-se denominado de Módulo 01 e Modulo 02.

Formação profissional e presencial de 06 (seis) à 08 (oito) horas, dividido em 2 (dois) módulos de 3 (três) à 4 (quatro) horas com Profissionais Certificados pelo Fabricante do Software. A Formação será realizada em turmas no período matutino e vespertino com 02 (dois) a 03 (três)

profissionais, simultaneamente fazendo 04 (quatro) a 06 (seis) turmas por dia em grupos com 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) por sala. O servidor receberá um link para download/instalação do Software utilizado na formação, acompanhado de uma apostila digital, contendo todos os recursos do software.

A formação será em grupo indicados pela SEDUC/Go.

Após período de Formação serão disponibilizados canais para orientação e dúvidas por meio de aplicativos ou vídeo conferência que serão criados por período de até 12 (doze) meses.

Corroborar para Agenda de Instrumentalização dos Servidores lotados nas unidades escolar contemplar aproximadamente 120 profissionais: Tutores, Coordenadores e Equipe técnica da GEPFOR (Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação), todos denominados de "multiplicadores".

Insta salientar que, o Agendamento deverá ser feito pela Secretaria com a Empresa em até 20 (vinte) dias após a instalação dos equipamentos.

E por fim, nesse processo, a lista de nomes dos multiplicadores contemplados para as turmas de Instrumentalização serão abertas seguindo o parágrafo anterior, conforme solicitação de demanda junto à esta Secretaria.

Destacamos ainda que as especificações são critérios mínimos de qualidade, sendo aceitos equipamentos superiores, como destaca a impugnante.

No tocante a módulo de processamento digital, alega a impugnante que a exigência de conexão VGA é "*um grande ofensor para a solução tecnológica a ser cotada*", assim como ataca o padrão de pinagem LGA_1151, no entanto a característica em comento, é especificação mínima, de modo que serão aceitos equipamentos de qualidade superior.

Ainda, tenta a impugnante emplacar a exigência de especificação do MTBF de toda parte eletrônica da solução entre 50k e 100K horas, no tocante ao item 4.10 "*Acessórios que devem acompanhar a lousa digital integrada*". Ocorre que, a análise prévia do objeto não vislumbrou a necessidade de tal exigência, não sendo ela crucial para o adequado desempenho do equipamento, e, portanto, sua exigência apenas direcionaria o certame, razão pela qual tal ponto de insurgência deve ser repellido.

Tem mais, os pontos apontados pela impugnante, no desiderato de demonstrar o alegado direcionamento da concorrência instituída pelo instrumento licitatório, não possuem idoneidade para macular o procedimento e ensejar a retificação do certame.

Em diligência no âmbito dos certames apontados pela impugnante, verificou-se que além da Educateca, outras empresas também participaram dos certames, apenas não conseguindo superá-la no valor da proposta. Portanto, a alegação de direcionamento não se sustenta, sem olvidar que se trata de indicação de direcionamento feita de forma genérica, onde a impugnante não apontou quais são os pontos que supostamente direcionam o resultado do procedimento.

Não obstante, não cabe qualquer tipo de alegação acerca de possível direcionamento ou caráter restritivo das cláusulas editalícias, uma vez que as especificações técnicas do instrumento convocatório são atendidas por diversas empresas, dentre elas a Deskboard, Traceboard, Tecnoimagem, entre outras. Portanto, não há espaço para qualquer arguição de tratamento diferenciado, restrição ou direcionamento.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão n. 195/2003 do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua composição plena, aduz o seguinte:

[...] cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público, arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...]. Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da administração elencar as exigências a serem colocadas em um edital, com o intuito de resguardar a

administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Destaca-se que o edital citado não cria regras que limitem a participação de interessados, seja por características técnicas ou por critérios de habilitação. A Administração Pública, ao licitar item que deseja adquirir, o faz de forma com respeito ao mercado privado, todavia, sem deixar de priorizar as suas necessidades, como qualidade, dimensões, materiais de produção entre outros aspectos inerentes à garantia e à qualidade e entrega do objeto licitado.

Ainda, conforme os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO **“todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposições de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa”**. É preciso destacar que a proposta mais vantajosa visa garantir a melhor relação custo-benefício, o que significa que os padrões de qualidade são definidos pela administração e, portanto, a escolha do objeto e suas especificações é ato discricionário da administração pública.

Ainda, no tocante as especificações de software, alega a impugnante que há coincidências com o Datasheet da Educaboard. No entanto, ainda que houvesse alguma similaridade, não haveria qualquer direcionamento ou restrição, uma vez que as características são mínimas, o que significa que serão aceitos equipamentos de qualidade superior, de modo que não é necessário, e repito novamente, retificar o presente edital.

No que se refere a limitação de polegadas, o edital será retificado para que sejam aceitos equipamentos de 68” a 75”, aumentando assim a ampla participação; contudo, o parâmetro de projeção manterá em *widescreen* 16:9; em que pese, o projeto de solução integrada estabelecido pela equipe técnica, é exclusivamente pedagógico, de uso em sala-aula.

No tocante a superfície de Escrita Digital touchscreen, apesar de discorrer sobre a caneta touch, inclusive apresentando um descritivo que objetiva garantir sua participação no certame, é necessário destacar que a licitação visa garantir a entrega do objeto de necessidade de determinado órgão público e não garantir o atendimento aos critérios esperados por um licitante. Caso contrário, não haveria proveito da licitação, uma vez que a cada publicação um licitante diferente apresentaria uma “sugestão de readequação”.

O estudo do objeto, por intermédio de pesquisas de mercado, para encontrar a solução que melhor atenda as necessidades do caso, assim como a durabilidade e atualizações das tecnologias inerentes ao objeto, de modo que, uma vez definido o objeto, não é cabível ao licitante tentar modificá-lo. Portanto, destacamos que a caneta impugnada pela impugnante é apenas um dos elementos que devem estar à disposição do usuário da tela, sendo que a pressão de toque deve seguir o padrão de tempo de resposta.

Quanto ao módulo de processamento digital, as especificações técnicas não limitam o produto, como afirma a impugnante, pois são características mínimas, desta forma serão aceitos equipamentos de qualidade superior.

Sobre o sistema de som amplificado, a impugnante alega:

“A exigência de sistema de som amplificado implica na construção de um equipamento a partir da junção de outros, aumentando assim pontos de manutenção e falha em toda a solução proposta, e exigindo-se uma potência sonora máxima de 80W, não condizente com a presença de um amplificador dedicado.”

No entanto, o objetivo da administração é a aquisição de sistema de som amplificado, em razão de características próprias do objeto e do ambiente onde será utilizado. Novamente, a impugnante tentar alterar o objeto do certame, razão pela qual não se justifica a retificação do edital.

Os elementos de instalação dispostos no item 4.9 foram definidos após estudo prévio, de modo que não é necessário readequar o edital para alterar estes elementos.

Por fim, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos autos do processo n. 202300047001180 53272288, por meio de acórdão unânime, depois de manifestação do órgão técnico da mesma corte de contas, em temas como a eleição da solução tecnológica, especificação do objeto, elaboração da composição de preços e ausência de audiência pública, sobreleva o interesse público apto a atrair a atuação do controle externo.

Em seguida, o TCE, por sua composição plena, reconheceu a inidoneidade dos argumentos contidos na denúncia, reconhecendo a inexistência de quaisquer elementos de direcionamento do certame, bem como de inadequação das exigências contidas no instrumento convocatório em relação ao objeto do procedimento, além de rechaçar os supostos vícios nas operações de composição de preço e elaboração dos instrumentos preliminares e assentar a inexigibilidade de realização de audiência pública, conheceu a denúncia apresentada e declarou sua improcedência, com anteparo normativo no art. 87, §3º, inciso II, c/c art. 99, inciso I, da LOTCEGO.

Vale mencionar que o acórdão unânime proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao reconhecer que a expedição de determinações à Administração Pública transbordaria do legítimo exercício de controle externo constitucionalmente cometido àquela Corte, dando lugar a indevidas injunções na concepção e execução de políticas públicas cujo conteúdo situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, considerou que somente poderia fazer sugestões, uma vez que a fase interna do procedimento concorrencial não é sujeita à mecanismos de controle externo.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu parcial acolhimento, para determinar que haja retificação no edital, para que seja retirada a exigência de "Certificação em Teste de Corrosão por Exposição a Névoa Salina, com 1000 horas de duração e com grau de enferrujamento 10 conforme ASTM D610 e F0, de acordo com NBR ISO 4628-3", assim como, visando ampliar a ampla participação, que as especificações de polegadas sejam alteradas, passando de 68" a 70" para 68" a 75".

Encaminhem-se os autos a GERÊNCIA DE LICITAÇÃO 05738, para, dar ciência às Impugnantes, e após, divulgue-se esta decisão junto ao comprasnet.go, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 06/11/2023, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS, Gerente**, em 06/11/2023, às 16:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53272524** e o código CRC **FF3BF221**.



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 53272524